

# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 147/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Adjunto da Diretoria de Fiscalização, Dalton Coutinho Callado, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n.º 88, publicada no D.O.U. de 28/08/2009, pelo Diretor responsável pela Diretoria de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Centro Clínico Gaúcho Ltda., registro ANS nº 39.280-4, inscrita no CNPJ sob o número 00.773.639/0001-00, com sede na Rua Coronel Frederico Linck, 25 - 6° Andar - Rio Branco, na cidade de Porto Alegre/RS, neste ato representada por Luiz Cláudio Leopoldo, portador da Cédula de Identidade nº 2003190606, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF sob o n° 168.830.630-72 e Fernando Vico da Cunha, portador da Cédula de Identidade n° 8021414829, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF sob o n° 251.568.020-87 com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos Cláusula Nona do Contrato Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.156290/2008-04, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.067849/2003-18, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMI SSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;



#### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n° 33902.067849/2003-18, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 8342 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização do produto provisoriamente registrado na ANS sob o número 401.615/99-7; 401.619/99-0; 705.122/99-1; 705.123/99-9; 417.406/99-2; 417.407/99-1; 427.019/99-3 e 427.020/99-7, comercializado por meio do contrato designado *Contrato Hospitalar Global Standart com Odonto*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a) Cláusula 7.1 b Prever a suspensão de rescisão unilateral dos contratos com consumidores por falta de pagamento, sem a notificação aprovada ao consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplência, em inobservância ao disposto no artigo 13 parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98;
- b) Cláusula 7.1, "c" e "f" prever rescisão unilateral dos contratos com consumidores em inobservância ao disposto no artigo 13, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 9656/98;
- c) Cláusula 4, 4.1, "g" prever prazo de 300 dias de carência para todas as internações obstétricas, ainda que decorrentes de urgência médico-cirúrgica. Ao omitir a expressão "a termo", o contrato submete qualquer tipo de parto, inclusive os pré-termos, a este mesmo prazo de carência, e não ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto nos artigos 12, V, b da Lei 9.656/98. A lei determina que o período de carência para partos a termos é de 300 (trezentos) dias (art. 12, V, a), e o prazo máximo para os demais casos é de 180 (cento e oitenta) dias;
- d) Cláusula 4.1, "g" Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao prever prazo de carência superior ao máximo para os demais casos de exames e procedimentos, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso V, alínea "b", da Lei 9656/98;
- e) Cláusula 2.1 Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao não prever oito semanas por ano de tratamento em regime de hospital-dia para portadores de transtornos psiquiátricos no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso II, alínea "a", e artigo 16, da Lei 9656/98 c/c artigo 5°, inciso I, da CONSU 11;
- f) Cláusula 2.1 Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao não estender para 180 dias por ano em regime de hospital-dia a cobertura para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98 (CID-10), no



- segmento hospitalar, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso II, e artigo 16, inciso VI, da Lei 9.656/98, c/c artigo 5°, inciso II, da CONSU 11;
- g) Cláusula 2.1 Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao não prever transplante de rim e córnea, além das despesas com seus procedimentos vinculados, no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto no artigo 10, §4°, artigo 12, inciso II, e artigo 16, inciso VI, da lei 9.656/98, c/c artigo 2°, da CONSU 12;
- h) Cláusula 2.4 Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao não prever no contrato o ônus e a responsabilidade da Operadora pela remoção do paciente para unidade do SUS, até o registro de internação no SUS, na segmentação hospitalar, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso II, e artigo 35-C, da Lei 9.656/98, e artigo 7°, §§2° e 3°, da CONSU 13; e
- i) Cláusula 2.4 Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao não prever reembolso de despesas efetuadas pelo beneficiário em urgência e emergência, na impossibilidade de utilização dos serviços contratados com a Operadora, em inobservância ao disposto no artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

- 2.1 Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 401.615/99-7; 401.619/99-0; 705.122/99-1; 705.123/99-9; 417.406/99-2; 417.407/99-1; 427.019/99-3 e 427.020/99-7, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do *Contrato Hospitalar Global Standart com Odonto.*
- 2.1.1 Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do *Contrato Hospitalar Global Standart com Odonto*, para comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 401.615/99-7; 401.619/99-0; 705.122/99-1; 705.123/99-9; 417.406/99-2; 417.407/99-1; 427.019/99-3 e 427.020/99-7, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.



- 2.2 Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do *Contrato Hospitalar Global Standart com Odonto,* por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:
- 2.2.1 Encaminhar, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040, no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 401.615/99-7; 401.619/99-0; 705.122/99-1; 705.123/99-9; 417.406/99-2; 417.407/99-1; 427.019/99-3 e 427.020/99-7, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo desses produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos DIPRO.
- **2.2.1.1** Vencido o prazo da cláusula 2.2.1, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.2** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.
- 2.2.2 Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o caput da cláusula 2.2.1, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.
- 2.2.2.1 A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da ANS a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.
- **2.2.2.2** Vencido o prazo da cláusula 2.2.2, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, <u>durante o qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.3</u> e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.
- 2.3 Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:



- 2.3.1 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.3.2 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.3.3 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

- **3.1** Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.067849/2003-18 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1 –** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.



- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.
- **4.3 –** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **120 (cento e vinte) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no caput da Cláusula Primeira supra.

## CLÁUSULA SEXTA - DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

### CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações



dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

	Porto Alegre,	de	de 2009.			
CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.						
	LUIZ CLÁUDIO LEOPOLDO					
CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.						
FERNANDO VICO DA CUNHA						
A	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS					
	DALTON COUTINHO CALLADO					



# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 148/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Adjunto da Diretoria de Fiscalização, Dalton Coutinho Callado, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n.º 88, publicada no D.O.U. de 28/08/2009, pelo Diretor responsável pela Diretoria de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Centro Clínico Gaúcho Ltda., registro ANS nº 39.280-4, inscrita no CNPJ sob o número 00.773.639/0001-00, com sede na Rua Coronel Frederico Linck, 25 - 6° Andar - Rio Branco, na cidade de Porto Alegre/RS, neste ato representada por Luiz Cláudio Leopoldo, portador da Cédula de Identidade nº 2003190606, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF sob o n° 168.830.630-72 e Fernando Vico da Cunha, portador da Cédula de Identidade n° 8021414829, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF sob o n° 251.568.020-87 com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos Cláusula Nona do Contrato Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.156290/2008-04, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.067849/2003-18, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMI SSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;



#### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo n° 33902.067849/2003-18, instaurado em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 8342 em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9656/98.

# CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98, encaminhando à ANS cópia de 03 (três) declarações assinadas por diferentes consumidores juntamente com as respectivas Propostas de Adesão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.1 - Vencido o prazo do caput da cláusula segunda, a COMPROMISSÁRIA terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, durante o qual incidirá a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo seu atraso, e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

- **3.1** Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se



manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.067849/2003-18 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da ANS para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

### CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas



cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

# CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

	Porto Alegre,	de	de 2009.			
	_					
CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.						
	LUIZ CLÁUDIO LEOPOLDO					
CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.						
	FERNANDO VICO DA CUNHA					
			ENTAR AND			
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS						
	DALTON COUTINHO CALLADO					



### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 149/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Adjunto da Diretoria de Fiscalização, Dalton Coutinho Callado, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n.º 88, publicada no D.O.U. de 28/08/2009, pelo Diretor responsável pela Diretoria de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Centro Clínico Gaúcho Ltda., registro ANS nº 39.280-4, inscrita no CNPJ sob o número 00.773.639/0001-00, com sede na Rua Coronel Frederico Linck, 25 - 6° Andar - Rio Branco, na cidade de Porto Alegre/RS, neste ato representada por Luiz Cláudio Leopoldo, portador da Cédula de Identidade n° 2003190606, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF sob o n° 168.830.630-72 e Fernando Vico da Cunha, portador da Cédula de Identidade n° 8021414829, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF sob o n° 251.568.020-87 com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos Cláusula Nona do Contrato Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.156290/2008-04, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001.

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o  $n^{\circ}$  25785.000708/2006-13, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;



#### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo nº 25785.000708/2006-13, instaurado mediante representação firmada pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES, em razão de divergência dos dados cadastrais informados ao Sistema de Informação de Beneficiários (SIB) e os dados informados para o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, infringindo o art. 20, caput, da Lei nº 9.656/98 c/c o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 3/2000, substituída pela Resolução Normativa – RN nº 17/2002, posteriormente substituída pela Resolução Normativa – RN nº 88/2005.

# CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída no art. 20 da Lei nº 9.656/98 e no art. 1º da Resolução Normativa — RN nº 88/2005 (que substituiu a RN nº 17/2002, que por sua vez, substituiu a Resolução da Diretoria Colegiada — RDC nº 3/2000), atualizando as informações cadastrais de seus beneficiários corretamente, através dos modelos e aplicativo disponibilizados no endereço eletrônico <u>www.ans.gov.br</u>, referente ao Sistema de Informações de Beneficiários — SIB, <u>deixando os dados compatíveis ao informado para o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar — TSS</u>, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da assinatura do presente Termo.

2.1 - Vencido o prazo do caput da cláusula segunda, a COMPROMISSÁRIA terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, durante o qual incidirá a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo seu atraso, e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para comprovação do ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.



- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 25785.000708/2006-13 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **150 (cento e cinqüenta) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

### CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.



# CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMI SSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

## CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

	Porto Alegre,	de	de 2009.			
CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.						
	LUIZ CLÁUDIO LEOPOLDO					
	CENTRO (	CLÍNICO GAÚ	CHO I TDA			
	FERNANDO VICO DA CUNHA					
	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS					

DALTON COUTINHO CALLADO



# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 150/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Adjunto da Diretoria de Fiscalização, Dalton Coutinho Callado, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n.º 88, publicada no D.O.U. de 28/08/2009, pelo Diretor responsável pela Diretoria de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Centro Clínico Gaúcho Ltda., registro ANS nº 39.280-4, inscrita no CNPJ sob o número 00.773.639/0001-00, com sede na Rua Coronel Frederico Linck, 25 - 6° Andar - Rio Branco, na cidade de Porto Alegre/RS, neste ato representada por Luiz Cláudio Leopoldo, portador da Cédula de Identidade nº 2003190606, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF sob o n° 168.830.630-72 e Fernando Vico da Cunha, portador da Cédula de Identidade n° 8021414829, expedida pela SSP/RS, e inscrito no CPF sob o n° 251.568.020-87 com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos Cláusula Nona do Contrato Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.156290/2008-04, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.085824/2001-26, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMI SSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;



#### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.085824/2001-26, instaurado, mediante lavratura do Auto de Infração de n.º 9811, pela então Gerência Geral de Fiscalização Descentralizada da Diretoria de Fiscalização — DIFIS, em razão de não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo sem patrocinador de 9,94%, no período de fevereiro de 2001, no contrato/apólice nº 224, firmado com o Conselho de Representantes Comerciais — CORE/RS, em inobservância ao disposto na Lei n.º 9.656/98 c/c a Resolução de Diretoria colegiada — RDC nº 29/2000.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c inciso VII do art. 4° e inciso II do art. 10, da Lei n.º 9.961/2000, enviando os protocolos de incorporação referentes aos reajustes anuais aplicados em plano coletivo sem patrocinador firmado com a **Conselho de Representantes Comerciais – CORE/RS, contrato/apólice nº 224**, a partir da vigência da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 29/2000, através do aplicativo RPC - Sistema de Comunicado de Reajuste de Planos Coletivos, disponível no endereço eletrônico <u>www.ans.gov.br</u>, no prazo de **90** (**noventa**) **dias**, a contar da assinatura do presente termo.

- 2.1 Na hipótese de a compromissária ter que informar o reajuste anual aplicado em plano coletivo sem patrocinador referente ao período de maio de 2000 a abril de 2001, deverá a COMPROMISSÁRIA encaminhar à Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos DIPRO correspondência informando o reajuste aplicado conforme estabelecido na Resolução RDC nº 29/2000, sendo necessárias as seguintes informações: nome do plano, número do contrato/apólice; razão social da pessoa jurídica contratante, percentual de reajuste aplicado, mês/ano do início da aplicação e mês/ano do final do período de aplicação, justificativa dos valores praticados e demonstração da massa assistida e sua delimitação, de acordo com a definição contida no art. 4º da Resolução CONSU nº 14/98.
- **2.2** Após o envio dos arquivos referentes ao RPC e/ou da correspondência encaminhada à DIPRO de que trata a cláusula 2.1, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar, dentro do prazo estabelecido no caput, cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória GGFIR, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040.
- 2.3 Vencido o prazo do *caput* da cláusula segunda, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de **30 (trinta) dias** para cumprir as obrigações descritas nas cláusulas anteriores, **durante o qual incidirá a multa diária no valor de R\$**



<u>5.000,00 (cinco mil reais) pelo seu atraso</u>, e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos — DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

- **3.1** Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.085824/2001-26 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.



#### CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

### CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMI SSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

# CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Porto Alegre, de de 2009.

CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.
LUIZ CLÁUDIO LEOPOLDO

CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA.
FERNANDO VICO DA CUNHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
DALTON COUTINHO CALLADO